



PROCESSO N.º 0001531-38.2015.8.14.0000
RECORRENTE: SPRESS COLD COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ACÓRDÃO N.º _____

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – ACÓRDÃO N.º 149.533 – INTERVENÇÃO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE, A QUEM COMPETE PRIVATIVAMENTE A Apreciação DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA AQUISIÇÃO DOS BENS – NULIDADE DO DISPOSITIVO – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA – DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS ATOS QUANDO EVADOS DE ERROS OU VÍCIOS – DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA PELA NÃO ENTREGA DOS BENS ADJUDICADOS - NÃO PODE O CONTRATADO SER APENADO POR NÃO ENTREGAR ITEM DIVERSO DO LICITADO – EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA MULTA DO ITEM COM ERRO EM SUA DESCRIÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA

Visto, relatado e discutido este RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SPRESS COLD COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, irresignando-se contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que aplicou a recorrente multa por inadimplemento de cláusula contratual decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n.º 070/TJPA/2014.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Conselho da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir do cálculo da multa o inadimplemento do item com erro em sua descrição no Termo de Referência, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria do Céu Maciel Coutinho. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes e composto pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria do Céu Maciel Coutinho, Maria Filomena de Almeida Buarque, Maria Edwiges Miranda Lobato, Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém/Pa, 14 de dezembro de 2016.

DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora, Membro do Conselho da Magistratura

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pelo Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público, em razão do constante no Acórdão n.º 149.533, publicado no DJE de 09/06/2016, suscitando questões de ordem pública que entende implicarem na nulidade do referido Acórdão.

Em síntese, aduz o peticionante, preliminarmente, a incompetência do Conselho da Magistratura para conhecer recursos contra decisão de aplicação de sanção administrativa em processo regido pela Lei n.º 8.666/1993, conforme inteligência dos art. 27 e art. 28, VII, b, do Regimento Interno deste TJPA.

Prossegue suscitando a impossibilidade do cumprimento da parte do dispositivo do Acórdão que determina o recebimento pela Administração deste TJPA dos bens anteriormente adjudicados à recorrente, uma vez que implicaria em ato



atentatório aos princípios da eficiência e economicidade, impondo a aquisição de bens que atualmente não possuem qualquer utilidade à Administração deste TJEPA, uma vez que, conforme consta no expediente PA-MEM-2014/16593, após a inexecução do objeto do referido procedimento licitatório pela recorrente, determinou a Administração desta Corte o prosseguimento do procedimento com cancelamento da nota de empenho 2014NE08619, expedida em favor da recorrente, e convocação do segundo colocado nos itens adjudicados à recorrente a fim de que fosse contratado com esta aquisição dos bens.

Pugna que, ainda que seja reconhecida a descrição equivocada do objeto constante no lote 41 do Edital de Pregão Eletrônico nº 070/TJPA/2014, o que implicaria na impossibilidade de imposição de penalidade à recorrente pela inexecução deste item do contrato, permanece patente a não entrega dos demais itens adjudicados (lotes 2, 3, 4, 5, 7 e 9), pelo que deve a empresa sofrer a penalidade prevista contratualmente em relação à tais itens.

E ainda, reforça que não pode ser a Administração deste Tribunal compelida a adquirir bem que não possui qualquer utilidade para si, não satisfazendo nenhuma necessidade pública, pelo que pleiteia a reconsideração do decisum para que seja excluída qualquer determinação à Administração desta Corte de receber da recorrente os itens descritos no termo de referência do referido pregão.

Por fim, aduz que o cumprimento do referido Acórdão poderia levar o gestor desta E. Corte em incorrer em falta administrativa, implicando em possível prática de ato de improbidade administrativa, a ser apurada através de procedimento de próprio pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório

VOTO.

Inicialmente, forçoso o enfrentamento da preliminar de incompetência deste E. Conselho da Magistratura suscitada pelo peticionante, que arrima seu pleito na inteligência do disposto nos art. 27 e art.28, VII, b, do Regimento Interno desta Corte:

Art. 27. O Conselho de Magistratura, órgão maior de inspeção e disciplina da 1ª instância, e de planejamento da organização e da administração judiciárias em 1ª e 2ª instância, compõe-se dos seguintes membros:

(...)

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(...)

VII – conhecer e julgar os recursos:

(...)

b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça relativas a Juízes e aos servidores;

Neste aspecto, a interpretação aduzida pelo peticionante excluiria da apreciação deste E. Conselho quaisquer decisões da Presidência, Vice-Presidência ou Corregedorias de Justiça que não sejam referentes à juízes ou servidores, esvaziando as funções deste Colegiado para apreciação de quaisquer matérias que não sejam essencialmente disciplinares, o que não parece ser a mens legis de tal disposição regimental, cuja melhor interpretação aponta que compete ao Conselho da Magistratura a apreciação em grau recursal de decisões administrativas lato senso da Presidência e Vice-Presidência, bem como das decisões em matéria disciplinar dos Corregedores de Justiça, o que coaduna-se com o disposto no §5º



do mesmo art.28, que dispõe:

§ 5º As decisões do Conselho de Magistratura serão terminativas, salvo nos casos de aplicação de pena disciplinar quando caberá recurso ao Tribunal Pleno, recebido no efeito devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Da leitura do referido §5º, depreende-se a competência deste E. Conselho da Magistratura para apreciar matérias administrativas em geral, com a ressalva de que, quando tratar-se de questão referente à matéria disciplinar, da decisão do Conselho cabe recurso ao Tribunal Pleno, sendo terminativas as decisões nos demais casos.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada de incompetência deste Conselho da Magistratura.

Entretanto, vislumbra-se plausibilidade quanto à questão central aduzida na petição apresentada, a saber, a impossibilidade do cumprimento do disposto no referido acórdão sob o risco de a Administração superior desta E. Corte incorrer em ato atentatório aos princípios da eficiência e economicidade, impondo a aquisição de bens que atualmente não possuem qualquer utilidade à Administração deste TJEP, podendo vir a caracterizar possível prática de ato de improbidade administrativa por parte do gestor desta Casa de Justiça.

Patente que, ao determinar o recebimento pela Administração desta Corte dos bens anteriormente adjudicados à recorrente, este Conselho imiscuiu-se na própria gestão financeira e orçamentária deste TJEP, expedindo determinação invasiva da esfera dos atos de gestão privativos da Presidência desta Corte, cuja atribuição disposta no art.36, XXXIV, assim preconiza:

Art. 36. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição de representar o Poder Judiciário, de exercer a suprema inspeção da atividade de seus pares, de supervisionar todos os serviços do 2º grau, de desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e neste Regimento, compete:

(...)

XXXIV – praticar atos ordinários de gestão que decorram do exercício regular da chefia do Poder Judiciário;

Resta cristalino que, ao determinar a prática de atos de gestão, com reflexo direto no planejamento orçamentário desta Corte, a decisão deste E. Conselho extrapolou a análise de legalidade do ato recorrido e emitiu deliberação acerca da conveniência e oportunidade da aquisição de bem patrimonial por este TJEP, elementos do ato administrativo cuja apreciação é reservada ao gestor público, não podendo ser substituído neste aspecto pelo Poder Judiciário.

Repise-se, no âmbito desta Corte de Justiça, compete privativamente ao Presidente do TJEP, enquanto órgão máximo da Administração superior e ordenador das despesas desta Corte, a prática de atos de gestão, reservando-lhe a apreciação da conveniência e oportunidade de sua execução, ressalvada a análise da legalidade dos mesmos por este Conselho.

Tem-se, portanto, como claramente nula a deliberação deste Colegiado materializada no Acórdão nº 149.533, uma vez que invasiva da esfera de apreciação do mérito do ato administrativo, privativa do gestor da Corte.

Sobre tal questão, portanto, imperativa a utilização do poder de autotutela da Administração Pública, consistente no poder/dever de a Administração rever seus próprios atos, quando eivados de erros ou vícios, restaurando a regularidade da situação. Nesse sentido, consagrada a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial



E ainda, devolvendo a apreciação da matéria a este E. Conselho, quanto à regularidade do cálculo da multa aplicada, conforme aduzido do recurso manejado pela empresa SPRESS COLD COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, tem-se que, de fato, esta apresentou justificativa para o atraso na entrega do bem constante no lote 41 do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 070/TJPA/2014, decorrente de descrição equivocada deste no Termo de Referência, pelo que não pode a Administração desta Corte apenar a empresa por atraso na entrega de bem diverso do previsto em contrato, pelo que torna-se indispensável que o atraso na entrega do lote 41 seja excluído do cálculo da multa contratual.

Necessário também registrar que somente foi apresentada pela empresa recorrente justificativa para o atraso na entrega do lote 41 do referido pregão, permanecendo incontestes a não entrega no prazo dos demais bens adjudicados (lotes 2, 3, 4, 5, 7 e 9), sendo medida de lédima justiça a aplicação da pena contratual em razão da inexecução destes itens.

Ante todo o exposto, considerando que é dever da Administração Pública rever seus atos quando eivados de erros ou vícios, de ofício ou mediante provocação, acolho o presente pedido de reconsideração para promover a retratação do posicionamento adotado no Acórdão nº 149533 , e, via de consequência, conheço e dou parcial provimento ao recurso impetrado por SPRESS COLD COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, reformando a decisão da Presidência desta Corte que aplicara à recorrente multa contratual por atraso na entrega dos bens, determinando a exclusão do cálculo da multa do item referente ao lote 41 do Pregão Eletrônico nº 070/TJPA/2014, em razão de erro na descrição deste no Termo de Referência do procedimento licitatório, mantendo a aplicação da penalidade à empresa em relação aos demais itens.

É COMO VOTO

Belém-Pa, 14 de dezembro de 2016.

DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora, Membro do Conselho da Magistratura